



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

## **DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

### **PROCESSOS DECIDIDOS**

#### **PROCESSO DISCIPLINAR N.º 23/17/18**

ARGUIDO: CARLOS FILIPE FRANCO ARAÚJO  
JOGADOR DO DEOCRISTE SPORT CLUBE  
JOGO: "DEOCRISTE/ARCOZELO" – 29.4.2018  
CAMPEONATO DISTRITAL DA 2.ª DIVISÃO

**Compulsados os autos, verifica-se que:**

#### **FACTOS PROVADOS**

1. No dia 29 de Abril de 2018, decorreu o jogo entre o Deocriste Sport Clube e a Associação Recreativa e Cultural de Arcozele a contar para o campeonato distrital da 2ª divisão da Associação de Futebol de Viana do Castelo;
2. Aos 44 minutos da 2ª parte do referido jogo, o árbitro exibiu o cartão vermelho ao jogador Carlos Filipe Franco Araújo, do Deocriste Sport Clube (fls. 2);
3. O referido jogador encontrava-se no banco de suplentes, e questionou o árbitro do motivo de ter expulsado um jogador da sua equipa que tinha acabado de ser substituído e se encontrava no banco, usando de linguagem ofensiva, injuriosa e grosseira, levando o árbitro a exhibir-lhe também a este jogador o cartão vermelho (fls. 2);
4. Acontece que o jogador, após a amostragem do cartão vermelho, empurrou o árbitro, com o peito, tendo-o feito de novo, contudo o árbitro aguentou-se sem ir ao chão (fls. 2 v);

#### **MOTIVAÇÃO**

Foi deduzida Acusação contra o jogador Carlos Filipe Franco Araújo (fls.17 a 19);

O arguido não contestou, não apresentou quaisquer meios de prova, nem requereu quaisquer diligências;

Dúvidas não existem que algo se passou entre o jogador e o árbitro do encontro, aquando da sua expulsão, designadamente que o mesmo "fez peito", encostando o seu peito ao peito daquele, a questão que se coloca é da intensidade do gesto utilizada;

Também dúvidas não existem que o arguido proferiu as expressões constantes na acusação, as mesmas não coincidindo, o arguido assume que utilizou expressões injuriosas, conforme já referido;

Não ficou provada a tentativa de o arguido dar um soco no árbitro, com a mão fechada.



Pelo jogador CARLOS FILIPE FRANCO ARAÚJO, licença nº 820727, do Deocriste Sport Clube, foi infringido o disposto no Art.º 120º do Regulamento Disciplinar;

### **DECISÃO**

Pelo exposto, da prova produzida, julgamentos a acusação parcialmente procedente e assim **CONDENA-SE o JOGADOR CARLOS FILIPE FRANCO ARAÚJO, licença nº 820727, do DEOCRISTE SOPORT CLUBE, nas penas de:**

- a) 3 MESES E QUINZE DIAS DE SUSPENSÃO, levando em conta o tempo já decorrido da suspensão preventiva (1 mês e 1 dia);**
- b) CUSTAS DO PROCESSO.**

### **PROCESSO DISCIPLINAR N.º 24/17/18**

ARGUIDO: DOMINGOS FERNANDES MARTINS  
JOGADOR DO SPORT UNIÃO CARDIELENSE  
JOGO: "ARCOZELO/CARDIELENSE" – 06.05.2018  
CAMPEONATO DISTRITAL DA 2.ª DIVISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que:

### **FACTOS PROVADOS:**

1. No dia 6 de Maio de 2018, decorreu o jogo entre a Associação Cultural e Recreativa de Arcozele e o Sport União Cardielense a contar para o campeonato distrital da 2ª divisão da Associação de Futebol de Viana do Castelo;
2. Aos 41 minutos da 2ª parte do referido jogo, o árbitro após uma entrada sobre um adversário, exibiu o cartão amarelo ao jogador Domingos Fernandes Martins, do Sport União Cardielense (fls. 2);
3. Como o referido jogador já tinha um cartão amarelo, o árbitro preparava-se para lhe exhibir o consequente cartão vermelho;
4. Acontece que o jogador com o jogo interrompido, desferiu um murro no braço esquerdo, junto ao respectivo pulso do árbitro do encontro (fls. 2);

### **MOTIVAÇÃO**

Foi deduzida Acusação contra o jogador arguido;

O arguido não contestou, não apresentou quaisquer meios de prova, nem requereu quaisquer diligências;

Dúvidas não existem que algo se passou entre o jogador e o árbitro do encontro, aquando da sua expulsão, designadamente que efectuou o gesto violento no sentido de impedir o árbitro de lhe mostrar o cartão.



A intensidade não é muito relevante atendendo ao facto de se tratar de uma conduta de falta de respeito para com o árbitro.

Também dúvidas não existem que o arguido proferiu as expressões constantes na acusação, as mesmas não coincidindo, o arguido assume que utilizou expressões injuriosas, conforme já referido;

Pelo jogador foi infringido o disposto no Art.º 120º, nº 1 do Regulamento Disciplinar;

#### **DECISÃO**

Pelo exposto, da prova produzida, julgamentos a acusação parcialmente procedente e assim

**CONDENA-SE o DOMINGOS FERNANDES MARTINS, do SPORT UNIÃO CARDIELENSE, nas penas de:**

- a) 3 MESES DE SUSPENSÃO, levando em conta o tempo já decorrido da suspensão preventiva (1 mês e 2 dias);**
- b) CUSTAS DO PROCESSO**

*O CONSELHO DE DISCIPLINA DA AFVC*